

Anexo : 89453 | 89457  
 89454 | 89459  
 89455 | 89460  
 89456



Câmara Municipal de Linhares  
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000904/2020**

ABERTURA: 08/03/2020 - 08:53:54

REQUERENTE: MESA DIRETORA E DEMAIS VEREADORES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS 2.622/2006, 13/2012 E 14/2012, NOS ANEXOS E ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Lei Complementar  
75/2020*

*Jaqueline R. de Souza*  
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Orinplus Leitura</i>	<i>09/03/2020</i>
<i>Comissões:</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Constituição e Justiça</i>	<i>30/03/20</i>
<i>Obras e Meio Ambiente</i>	<i>30/03/20</i>
<i>Votação</i>	<i>30/03/20</i>
<i>Aprovado</i>	<i>30/03/20</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVE-SE EM:  
 ARQUIVE-SE EM:  
*21/05/20*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**



**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS. 2.622/2006, 13/2012 E 14/2012, NOS ANEXOS E ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Altera-se parcialmente o Anexo I, da Lei Complementar nº 2.622, de 04 de julho de 2006, apenas para corrigir o conceito de testada do lote ou divisa frontal do lote, passando o citado anexo a ter a seguinte redação:

**ANEXO I**  
**Definições**

- **Afastamento Obrigatório**  
*Distância mínima a ser observada entre a fachada da edificação e a divisa do lote, estando compreendidas na fachada quaisquer projeções, tais como marquises, beirais, varandas.*
- **Coeficiente de Aproveitamento:**  
*Índice que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.*
- **Divisa:**  
*Linha limite de um lote.*
- **Lote:**  
*Terreno resultante do parcelamento de uma gleba par fins de urbanização.*
- **Taxa de Permeabilidade do Solo:**  
*Percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.*
- **Testada do Lote, ou Divisa Frontal do Lote:**  
**Divisa lindeira à via de circulação.**
- **Via Coletora:**  
*Via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.*

- **Via Local:**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000904/2020**

**ABERTURA:** 08/03/2020 - 08:53:54

**REQUERENTE:** MESA DIRETORA E DEMAIS VEREADORES

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS 2.622/2006, 13/2012 E 14/2012, NOS ANEXOS E ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Jaqueline R. de Fomes*  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.

**Art. 2º.** Altera-se parcialmente o Anexo I, da Lei Complementar nº 13, de 22 de maio de 2012, com a redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014, apenas para corrigir o conceito de testada do lote, passando o citado anexo a ter a seguinte redação:

### **ANEXO I**

#### **Definições**

- Alvará de Licença e Funcionamento: documento emitido pela Prefeitura que autoriza licenças e funcionamento dos estabelecimentos.
- Afastamentos Obrigatórios: distâncias medidas entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.
- Coeficiente de Aproveitamento: relação existente entre a área útil da construção e a área do lote.
- Divisa: linha limite de um lote.
- Impacto: é o conceito utilizado para medir os efeitos - positivos ou negativos - que a instalação de determinada atividade trará a um bairro ou rua.
- Incômodo: é o termo usado para identificar uma atividade que está em desacordo com o entorno (ambiente, vizinhança) como, por exemplo, uma garagem de ônibus próxima a um hospital.
- Logradouro Público: área pública destinada à circulação de veículos e pedestres, recreação e lazer.
- Lote: porção de terreno com frente para logradouro público em condições de receber edificação residencial, comercial, institucional ou industrial, é, pois, unidade edificável.
- Miscigenação: conceito de distribuição das atividades no espaço urbano pelo qual se propõe a mistura entre atividades econômicas e residenciais, desde que uma não prejudique a outra, diminuindo a necessidade de deslocamentos e facilitando a vida das pessoas.
- Subsolo é a parte que fica abaixo do nível da rua, a não ser em situações especiais quando o terreno está em acive ou declive, que dependerá de análise da situação concreta e real da edificação.
- Taxa de Permeabilidade do Solo: percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.
- **Testada do Lote: divisa linceira à via de circulação.**

*Marcos Soares*



*Rogério*

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



- Via Arterial: via de ligação entre bairros, caracterizada pela função de passagem, pelo tráfego fluente de veículos e pelo acesso indireto às atividades lindeiras.
- Via Coletora: via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.
- Via Local: via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.

**Art. 3º.** Altera-se o inciso XXVIII, do art. 10, da Lei Complementar nº 14, de 19 de junho de 2012, apenas para corrigir o conceito de testada do lote ou divisa frontal do lote, passando o citado inciso a ter a seguinte redação:

**Art. 10** .....

(...)

**XXVIII - testada do lote ou divisa frontal do lote - divisa lindeira à via de circulação;**

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º, da Lei Complementar nº 27, de 05 de agosto de 2014, no que for incompatível com esta lei.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS  
Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO  
1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI  
2º Secretário

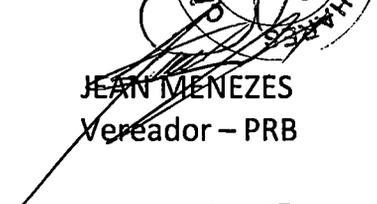
ESTÉFANO SILOTE  
Vereador – PHS

FABRÍCIO LOPES  
Vereador – MDB

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



  
GELSON SUAVE  
Vereador – PSC

  
JEAN MENEZES  
Vereador – PRB

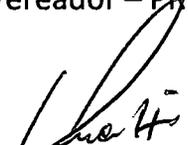
  
JOEL CELESTRINI  
Vereador – SD

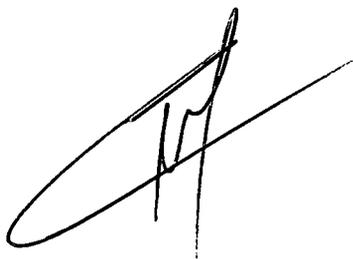
  
MARCELO PESSOTI  
Vereador – CIDADANIA

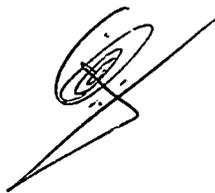
  
PÂMELA MAIA  
Vereadora – PSDC

  
ODEIR ROGÉRIO BISSOLI  
Vereador – PRP

  
TARCÍSIO SILVA  
Vereador – PSB

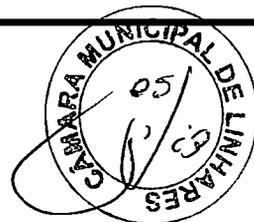
  
TOBIAS COMETTI  
Vereador - PSDC







Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Trata-se o presente Projeto de Lei de matéria que visa apenas a correção do conceito técnico de "testada do lote" constante das legislações municipais que tem por objeto disciplinar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município de Linhares.

Necessário destacar que o Departamento de Análise de Projetos, Fiscalização e Habite-se – DAPFH do Município de Linhares, através do processo administrativo nº 018128/2019 da Prefeitura Municipal de Linhares, já se manifestou sobre o tema, tendo realizado estudo e parecer, inclusive, revelando haver equívoco na conceituação constante da legislação municipal e sugerindo que seja adotado novo conceito de testada de lote.

Com efeito, da manifestação externada pelos servidores técnicos constantes do referido departamento (doc. anexo), com a devida expertise na área ora sob análise, verifica-se que assim se posicionaram:

**"(...) Recentemente este departamento observou que a legislação conceitua testada de forma equivocada, onde diz que a mesma, é a divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação. Entendemos que este conceito não se aplica a lotes de esquina, apenas aborda lotes que possuem confrontações com outros lotes (Figura 01), DETERMINANDO QUE A TESTADA DA EDIFICAÇÃO, INDEPENDENTE DO TAMANHO, SEJA SEMPRE A DIVISA VOLTADA À UMA VIA, para que assim, principalmente os afastamentos, sejam respeitados, já que o afastamento frontal é o único obrigatório no nosso município, não podendo assim o proprietário definir onde fará este afastamento. Já os lotes situados em esquinas (Figura 02) possuem duas testadas, uma principal e uma secundária, onde também é obrigatório o afastamento em ambas.**

**Além do mais, a própria legislação põe em dúvida este conceito, pois ora a palavra testada é utilizada no singular e ora ela é utilizada no plural.**

**(...)**

**Portanto, sugerimos que o conceito de testada seja:**

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**TESTADA DO LOTE: DIVISA LINDEIRA A VIA DE CIRCULAÇÃO.** (o destaque é nosso).

Portanto, verifica-se da manifestação técnico do setor competente, existe equívoco no conceito de testada de lote, o que, inclusive, inviabiliza o cumprimento integral da legislação no tocante ao uso, ocupação e parcelamento do solo no Município de Linhares, o que, reclama uma correção da legislação, visando sanar tal equívoco.

Por esta razão, a presente proposição visa apenas corrigir o equívoco anterior, alterando o conceito de testada de lote na legislação municipal, visando estabelecer o conceito existente na literatura técnica específica, bem como, na sugestão do Departamento de Análise de Projetos, Fiscalização e Habite-se desta Municipalidade.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Edis para análise, discussão e aprovação do presente Projeto de Lei pelo Plenário desta Edilidade, visando corrigir e oportunizar a execução da legislação municipal na finalidade a que se destina.

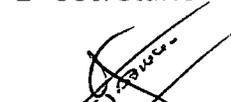
Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS  
Presidente

  
CARLOS ALMEIDA FILHO  
1º Secretário

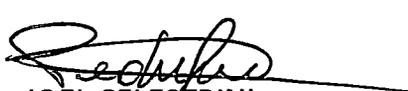
  
EDIMAR VITORAZZI  
2º Secretário

ESTÉFANO SILOTE  
Vereador – PHS

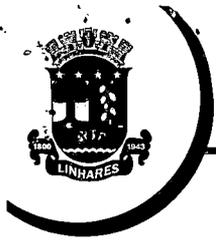
  
FABRÍCIO LOPES  
Vereador – MDB

  
GELSON SUAVE  
Vereador – PSC

  
JEAN MENEZES  
Vereador – PRB

  
JOEL CELESTRINI  
Vereador – SD

  
MARCELO PESSOTI  
Vereador – CIDADANIA



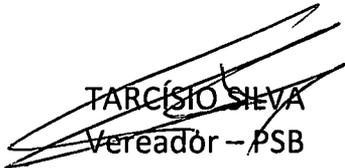
# Câmara Municipal de Linhares

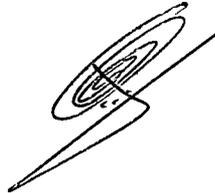
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

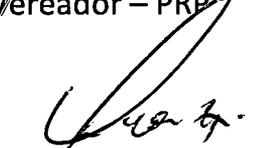


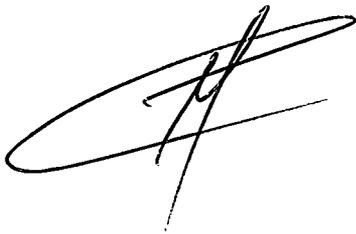
  
PÂMELA MAIA  
Vereadora - PSDC

  
ODEIR ROGÉRIO BISSOLI  
Vereador - PRP

  
TARCÍSIO SILVA  
Vereador - PSB



  
TOBIAS COMETTI  
Vereador - PSDC













# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000904/2020

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora e demais vereadores da Câmara Municipal de Linhares que **"ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 2.622/2006, 13/2012 E 14/2012, NOS ANEXOS E ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora e demais vereadores da Câmara Municipal de Linhares, visando a correção do conceito técnico de "testada do lote" constante das legislações municipais que tem por objeto disciplinar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no município de Linhares.

Importante enfatizar que a competência da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito da matéria em análise, estando inserida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal estadual, no que couber.*

*"Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000904/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

  
**TOBIAS COMETTI**  
Presidente

  
**GELSON LUIZ SUAVE**  
Relator

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 000904/2020**  
**AUTORIA: VEREADORES**

**“ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº  
2.622/2006, 13/2012 E 14/2012, NOS ANEXOS E  
ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelos Vereadores, de forma conjunta, visando adequar as legislações especificadas, de acordo com o interesse do Poder Executivo Municipal.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favoráveis ao prosseguimento.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 62. Compete:**

**III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:**

[...]

**c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;**

**§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.**

*(grifo nosso)*

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão, motivo pelo qual merece prosseguir com sua tramitação.

A pretensão, segundo apresentado no texto do Projeto de Lei, é possibilitar a adequação no que se refere a testada do lote, bem como definir sobre a divisa frontal do lote, o que trará benefícios, uma vez que irá sanar dúvidas quanto ao conceito, possibilitando ao Poder Executivo fiscalizar de forma clara quantos as obras efetuadas no município.

Por se tratar de adequação, ao analisar o parecer da Procuradoria desta casa sobre a matéria, inexistente assim, qualquer óbice para o prosseguimento da demanda.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei N° 000904/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



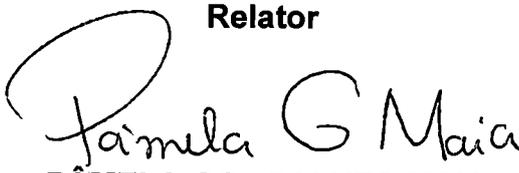
FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000904/2020**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da mesa diretora e demais vereadores visando como determina sua Ementa: **"ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs. 2.622/2006, 13/2012 E 14/2012, NOS ANEXOS E ARTIGOS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre o uso e ocupação do solo urbano no município de Linhares, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre a assuntos de interesse local, respeitando sempre a CRFB/88.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vejam os lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que a Câmara Municipal de Linhares, através de seus nobres edis apenas e, tão somente dispõe sobre matéria de competência dos Municípios, qual seja, "legislar sobre o uso e ocupação do solo urbano".

O presente projeto visa apenas a correção do conceito técnico de "testada do lote" constante das legislações municipais que tem por objeto disciplinar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no município de Linhares.

De mais a mais, em sua justificativa os proponentes ressaltam que o Departamento de Análise de Projetos, Fiscalização e Habite-se – DAPFH do município de Linhares, através do processo administrativo nº 018128/2019 da Prefeitura Municipal de Linhares, já se manifestou sobre o tema, tendo realizado estudo e parecer, inclusive revelando haver equívoco na conceituação constante da legislação municipal e sugerindo que seja adotado novo conceito de testada de lote.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela sua inconstitucionalidade, conforme Parecer nº



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

0572/2020 (cópia em anexo). Não obstante, os fundamentos do parecer do instituto supracitado, leva-nos ao entendimento da possibilidade de iniciarmos o processo legislativo pelo Poder Legislativo Municipal. Senão vejamos:

"A matéria relativa a direito urbanístico não é, em regra, de iniciativa privativa do Executivo, salvo quando depender de planejamento, estudo prévio ou importar em grandes alterações na política urbana, como já decidiu o STF".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

No que tange aos projetos de Leis Complementares, aplica-se o artigo 37 da Lei Orgânica, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 37 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Portanto, estabelece o artigo 136, inciso II, do Regimento Interno da Casa, bem como artigo 37 da Lei Orgânica Municipal que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico



## **PARECER**

Nº 0572/2020<sup>1</sup>

- PU – Política Urbana. Legislação urbanística. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Alteração pontual. Assunto que diz respeito ao planejamento e à gestão urbana. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Violação do princípio da separação de Poderes. Inconstitucionalidade.

### **CONSULTA:**

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade Projeto de Lei Complementar sem número, de iniciativa parlamentar, alterando conceitos urbanísticos de afastamento, testada e outros em três leis municipais.

### **RESPOSTA:**

O PLC vem justificado na necessidade de corrigir conceitos urbanísticos na legislação municipal, transcrevendo, inclusive, na justificativa, estudo e parecer dos servidores do Executivo indicando o equívoco de conceituação da atual legislação e a necessidade de alteração.

A matéria relativa a direito urbanístico não é, em regra, de iniciativa privativa do Executivo, salvo quando depender de planejamento, estudo prévio ou importar em grandes alterações na política urbana, como já decidiu o STF, confira-se:

Ao determinar drásticas alterações na política urbanística

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. (RE 302.803/RJ)

Da mesma forma, as leis que dependem de planejamento, as que envolvam estudos técnicos, as que criam obrigação ao Executivo, ou tratam de programas de governo, são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão da Administração, do espaço urbano, dos bens públicos e de seu uso pelos particulares. De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, lei que se constitua em ação concreta somente pode ser regulada por lei de iniciativa do Prefeito, em razão do princípio da separação de poderes, verbis:

"(...) não se pode ignorar que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração.

A reserva de administração - segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo". (ADIn 2.364 MC - DJ de 14.12.2001).

No presente caso, em que pese tratar-se de alteração pontual,

envolve conceitos que afetam a relação entre Administração e cidadão e, mais ainda, a própria rotina de atuação do licenciamento municipal.

Ora, se os próprios servidores do Executivo identificam a necessidade de alteração da legislação, porque não levam esta questão à autoridade superior e o Prefeito providencia o envio do projeto de lei?

A análise de conveniência e oportunidade deve passar pelo crivo do gestor municipal, que pode ter razões para manter a legislação como está. Observe-se que algumas alterações, ainda que pontuais, como é o presente caso, afetam o planejamento e a gestão urbana.

Do ponto de vista do conteúdo, isto é, do acerto nas alterações propostas, a questão não é jurídica e desafia um parecer de urbanismo, o que foge ao escopo desta Consultoria.

Em síntese, conclui-se que o PLC não deve ser aprovado porque fere o princípio da separação de Poderes na medida em que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que afetem o planejamento e a gestão urbana.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 904 DATA: 06/03/20

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS. 2.622/2006, 13/2012 E 14/2012, NOS ANEXOS E ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Altera-se parcialmente o Anexo I, da Lei Complementar nº 2.622, de 04 de julho de 2006, apenas para corrigir o conceito de testada do lote ou divisa frontal do lote, passando o citado anexo a ter a seguinte redação:

#### **ANEXO I** **Definições**

- **Afastamento Obrigatório**  
*Distância mínima a ser observada entre a fachada da edificação e a divisa do lote, estando compreendidas na fachada quaisquer projeções, tais como marquises, beirais, varandas.*
- **Coeficiente de Aproveitamento:**  
*Índice que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.*
- **Divisa:**  
*Linha limite de um lote.*
- **Lote:**  
*Terreno resultante do parcelamento de uma gleba par fins de urbanização.*
- **Taxa de Permeabilidade do Solo:**  
*Percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.*
- **Testada do Lote, ou Divisa Frontal do Lote: Divisa lindeira à via de circulação.**
- **Via Coletora:**  
*Via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.*
- **Via Local:**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.*

**Art. 2º.** Altera-se parcialmente o Anexo I, da Lei Complementar nº 13, de 22 de maio de 2012, com a redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014, apenas para corrigir o conceito de testada do lote, passando o citado anexo a ter a seguinte redação:

### **ANEXO I**

#### **Definições**

- **Alvará de Licença e Funcionamento:** documento emitido pela Prefeitura que autoriza licenças e funcionamento dos estabelecimentos.
- **Afastamentos Obrigatórios:** distâncias medidas entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.
- **Coefficiente de Aproveitamento:** relação existente entre a área útil da construção e a área do lote.
- **Divisa:** linha limite de um lote.
- **Impacto:** é o conceito utilizado para medir os efeitos - positivos ou negativos - que a instalação de determinada atividade trará a um bairro ou rua.
- **Incômodo:** é o termo usado para identificar uma atividade que está em desacordo com o entorno (ambiente, vizinhança) como, por exemplo, uma garagem de ônibus próxima a um hospital.
- **Logradouro Público:** área pública destinada à circulação de veículos e pedestres, recreação e lazer.
- **Lote:** porção de terreno com frente para logradouro público em condições de receber edificação residencial, comercial, institucional ou industrial, é, pois, unidade edificável.
- **Miscigenação:** conceito de distribuição das atividades no espaço urbano pelo qual se propõe a mistura entre atividades econômicas e residenciais, desde que uma não prejudique a outra, diminuindo a necessidade de deslocamentos e facilitando a vida das pessoas.
- **Subsolo** é a parte que fica abaixo do nível da rua, a não ser em situações especiais quando o terreno está em auge ou declive, que dependerá de análise da situação concreta e real da edificação.
- **Taxa de Permeabilidade do Solo:** percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.
- **Testada do Lote: divisa lindeira à via de circulação.**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Via Arterial: via de ligação entre bairros, caracterizada pela função de passagem, pelo tráfego fluente de veículos e pelo acesso indireto às atividades lindeiras.
- Via Coletora: via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.
- Via Local: via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.

**Art. 3º.** Altera-se o inciso XXVIII, do art. 10, da Lei Complementar nº 14, de 19 de junho de 2012, apenas para corrigir o conceito de testada do lote ou divisa frontal do lote, passando o citado inciso a ter a seguinte redação:

**Art. 10** .....

(...)

**XXVIII - testada do lote ou divisa frontal do lote - divisa lindeira à via de circulação;**

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º, da Lei Complementar nº 27, de 05 de agosto de 2014, no que for incompatível com esta lei.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

CARLOS ALMEIDA FILHO  
1º Secretário

RICARDO BONOMO VASCONCELOS  
Presidente

EDIMAR VITORAZZI  
2º Secretário

ESTÉFANO SILOTE  
Vereador – PHS

FABRÍCIO LOPES  
Vereador – MDB

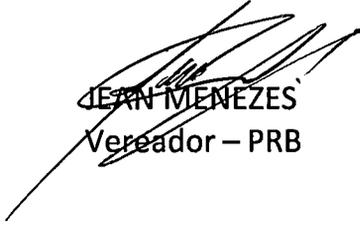


# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

GELSON SUAVE  
Vereador – PSC

  
JEAN MENEZES  
Vereador – PRB

JOEL CELESTRINI  
Vereador – SD

MARCELO PESSOTI  
Vereador – CIDADANIA

PÂMELA MAIA  
Vereadora – PSDC

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI  
Vereador – PRP

TARCÍSIO SILVA  
Vereador – PSB

TOBIAS COMETTI  
Vereador - PSDC





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICATIVA

Trata-se o presente Projeto de Lei de matéria que visa apenas a correção do conceito técnico de "testada do lote" constante das legislações municipais que tem por objeto disciplinar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município de Linhares.

Necessário destacar que o Departamento de Análise de Projetos, Fiscalização e Habite-se – DAPFH do Município de Linhares, através do processo administrativo nº 018128/2019 da Prefeitura Municipal de Linhares, já se manifestou sobre o tema, tendo realizado estudo e parecer, inclusive, revelando haver equívoco na conceituação constante da legislação municipal e sugerindo que seja adotado novo conceito de testada de lote.

Com efeito, da manifestação externada pelos servidores técnicos constantes do referido departamento (doc. anexo), com a devida expertise na área ora sob análise, verifica-se que assim se posicionaram:

***"(...) Recentemente este departamento observou que a legislação conceitua testada de forma equivocada, onde diz que a mesma, é a divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação. Entendemos que este conceito não se aplica a lotes de esquina, apenas aborda lotes que possuem confrontações com outros lotes (Figura 01), DETERMINANDO QUE A TESTADA DA EDIFICAÇÃO, INDEPENDENTE DO TAMANHO, SEJA SEMPRE A DIVISA VOLTADA À UMA VIA, para que assim, principalmente os afastamentos, sejam respeitados, já que o afastamento frontal é o único obrigatório no nosso município, não podendo assim o proprietário definir onde fará este afastamento. Já os lotes situados em esquinas (Figura 02) possuem duas testadas, uma principal e uma secundária, onde também é obrigatório o afastamento em ambas.***

***Além do mais, a própria legislação põe em dúvida este conceito, pois ora a palavra testada é utilizada no singular e ora ela é utilizada no plural.***

***(...)***

***Portanto, sugerimos que o conceito de testada seja:***

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**TESTADA DO LOTE: DIVISA LINDEIRA À VIA DE CIRCULAÇÃO.** (o destaque é nosso).

Portanto, verifica-se da manifestação técnico do setor competente, existe equívoco no conceito de testada de lote, o que, inclusive, inviabiliza o cumprimento integral da legislação no tocante ao uso, ocupação e parcelamento do solo no Município de Linhares, o que, reclama uma correção da legislação, visando sanar tal equívoco.

Por esta razão, a presente proposição visa apenas corrigir o equívoco anterior, alterando o conceito de testada de lote na legislação municipal, visando estabelecer o conceito existente na literatura técnica específica, bem como, na sugestão do Departamento de Análise de Projetos, Fiscalização e Habite-se desta Municipalidade.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Edis para análise, discussão e aprovação do presente Projeto de Lei pelo Plenário desta Edilidade, visando corrigir e oportunizar a execução da legislação municipal na finalidade a que se destina.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Presidente

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI**  
2º Secretário

**ESTÉFANO SILOTE**  
Vereador – PHS

**FABRÍCIO LOPES**  
Vereador – MDB

**GELSON SUAVE**  
Vereador – PSC

**JEAN MENEZES**  
Vereador – PRB

**JOEL CELESTRINI**  
Vereador – SD

**MARCELO PESSOTI**  
Vereador – CIDADANIA



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

PÂMELA MAIA  
Vereadora – PSDC

ODEIR ROGÉRIO BISSOLI  
Vereador – PRP

TARCÍSIO SILVA  
Vereador – PSB

TOBIAS COMETTI  
Vereador - PSDC

erno

018128/2019

cedência: DCP DEPARTAM. DE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO  
rtura: 13/09/2019 Hora: 17:11:39  
ve WEB: 201376776132922019 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)  
stinatário: PGM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
unto: PONTUAR E ESCLARECER ALGUNS ASPECTOS REF. A  
LOTES SIT. EM ESQUINAS.

OF/ N° 338/2019 – DAPFH / SEMOB

Linhares – ES, 12 de setembro de 2019

A. ILma. Sr<sup>a</sup>.

**Nádia Lorenzoni**

Procuradora Geral do Município de Linhares/ES



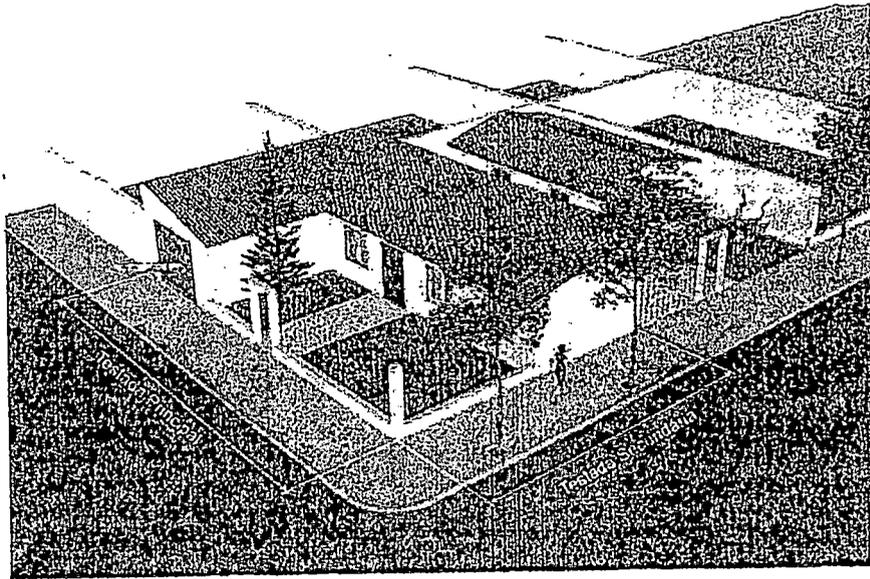
Tem o presente, a finalidade de pontuar e esclarecer alguns aspectos referentes a lotes situados em esquinas. As legislações que norteiam as análises de projetos particulares realizadas por este departamento (DAPFH - Departamento de análise de projetos, fiscalização e habite-se) determinam parâmetros que devem ser adotados na elaboração de cada projeto de um modo geral. Sempre foi de entendimento deste departamento, que lotes de esquina possuem uma análise diferenciada por conter duas frentes (testadas) voltadas para logradouros. E como muitas literaturas que conceituam elementos arquitetônicos nos diz que lotes de esquina possuem duas testadas, uma principal (maior lado) e uma secundária (menor lado), sempre se exigiu destes lotes que estes parâmetros, tais como, afastamentos, calçadas e rebaixamento de acesso de veículos, fossem adotados em ambas testadas. Recentemente este departamento observou que a legislação conceitua testada de forma equivocada, onde diz que a mesma, é a divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação. Entendemos que este conceito não se aplica a lotes de esquina, apenas aborda lotes que possuem confrontações com outros lotes (Figura 01), determinando que a testada da edificação, independente do tamanho, seja sempre a divisa voltada à uma via, para que assim, principalmente os afastamentos, sejam respeitados, já que o afastamento frontal é o único obrigatório no nosso município, não podendo assim o proprietário definir onde fará este afastamento. Já os lotes situados em esquinas (Figura 02) possuem duas testadas, uma principal e uma secundária, onde também é obrigatório o afastamento em ambas.



03/08



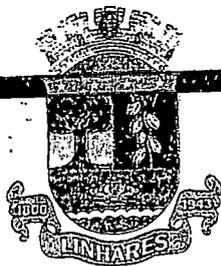
Figura 01: <http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/iptu/154470-incentivo-ambiental-beneficios.html>



Observação: Testada Total = Testada Principal Testada Secundária

Figura 02: <http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/iptu/154470-incentivo-ambiental-beneficios.html>

SA  
CARLOS  
D  
F.



0418

Além do mais, a própria legislação põe em dúvida este conceito, pois ora a palavra testada é utilizada no singular e ora ela é utilizada no plural.



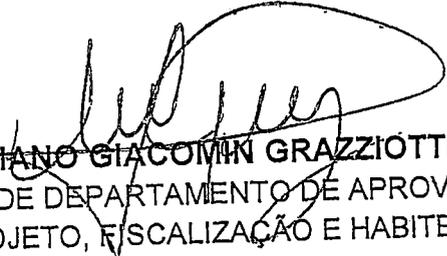
I - não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel. (Incluído pela Lei Complementar nº 27/2014) (Lei Complementar 18/2012 (Artigo 111-F))

V - os lotes situados em esquina deverão ter na concordância de suas testadas um chanfro ou curva de concordância com um raio mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014) (Lei Complementar 14/2012 (Capítulo III / Artigo 11))

Portanto, sugerimos que o conceito de testada seja:

*Testada do Lote: divisa linceira à via de circulação.*

Atenciosamente,

  
ADRIANO GIACOMINI GRAZZIOTTI  
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE APROVAÇÃO  
DE PROJETO, FISCALIZAÇÃO E HABITE-SE

  
MÁRIA REGINA FREGONA  
ARQUITETA E URBANISTA

  
NÍVIVE RAVANI  
ARQUITETA E URBANISTA

  
AMANDA MARIA KIENOLT  
ARQUITETA E URBANISTA

INFORMAÇÕES PROC. Nº 18128/19

A:

PGM



...  
...

EM, 13/09/19

*[Signature]*  
Setor de Protocolo  
GABINETE DO JUIZ GOMES  
Matrícula: 68118

CAO DAPFH,

elevado os autos  
com parcelas arroladas  
as 15/06/11.

Em, 05/02/2020.

*[Signature]*  
Vanessa Fagundes  
Chefe de Gabinete da  
Procuradoria  
OAB/ES 18.641



Fl. 06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSOS nº 18128/2019

REQUERENTE: Arquitetos do Departamento de Aprovação de Projeto, Fiscalização e Habite-se - DAPFH

ASSUNTO: Pontuar e esclarecer alguns aspectos referentes a lotes situados em esquinas

**PARECER**

*EMENTA: Análise jurídica. Conceito legal de testada. Lotes de esquina. Alteração do artigo 10, inciso XXVIII da Lei Complementar nº 14/2012*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de expediente remetido pelos Arquitetos do Departamento de Aprovação de Projeto, Fiscalização e Habite-se, por meio do qual propõe a alteração do conceito de testada adotado pela Lei Complementar nº 14/2012 no artigo 10, inciso XXVIII.<sup>1</sup>

Argumentam que o conceito é equivocado, pois não pode ser aplicado aos lotes de esquina que possuem, em verdade, duas testadas, uma principal e uma secundária, sendo que, para ambas, aplicam-se os parâmetros urbanísticos relativos a afastamentos, calçadas, rebaixamentos, entre outros.

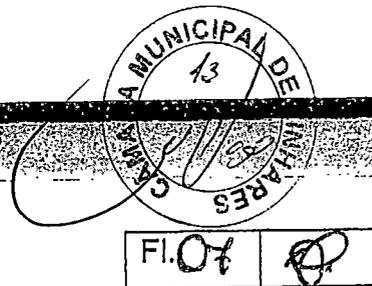
Além disso, apontam que o arcabouço legal que trata da matéria urbanística no Município mostra-se contraditório no que tange ao conceito de testada e

<sup>1</sup> Art. 10 Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXVIII - testada do lote ou divisa frontal do lote - divisa de menor dimensão lideira à via de circulação;

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exemplificam indicando o inciso I do artigo 111-F da Lei Complementar nº 18/2012<sup>2</sup> e o inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 14.<sup>3</sup>

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Desde logo, cumpre ressaltar que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesas, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Dessa feita, registre-se, serão abordados os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.

**II.1. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA:**

A presente consulta orbita em torno da possibilidade de alteração do conceito legal de testada estabelecido no artigo 10, inciso XXVIII, da Lei Complementar nº 14/2012, qual seja, “divisa de menor dimensão lideira à via de circulação” para “divisa lideira à via de circulação”, com o objetivo de uniformizar o entendimento legal quanto aos parâmetros urbanísticos aplicáveis aos lotes de esquina.

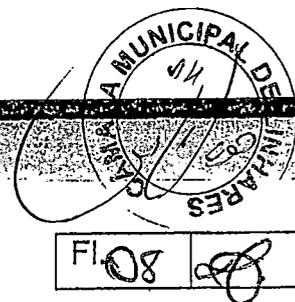
**II.2. DO CONCEITO DE TESTADA E SUAS IMPLICAÇÕES EM LOTES DE ESQUINA:**

Para Celson Ferrari<sup>4</sup> (2004) “um lote urbano possui confrontações com o logradouro público que se denominam testadas ou frentes; com lotes contíguos,

<sup>2</sup> Art. 111-F O rebaixamento de meio-fio somente será permitido nos locais estritamente necessários para acesso ao estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei Complementar nº 27/2014)

I - não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar nº 27/2014)

<sup>3</sup> Art. 11 Os parcelamentos do solo para fins urbanos devem atender às seguintes condições:  
V - os lotes situados em esquina deverão ter na concordância de suas testadas um chambrô ou curva de concordância com um raio mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que constituem seus lados; e com lotes contíguos que não têm testadas voltadas para o mesmo logradouro público, que se denominam fundos”.

Ao tratar do lote de esquina José Roberto Fernandes Castilho (2010) leciona que, *ipsis litteris*:

o lote de esquina encontra-se em situação peculiar porque, do ponto de vista urbanístico, teria duas testadas, logo o proprietário seria obrigado a deixar o recuo de dois lados, o que poderia comprometer seu potencial construtivo [...] A legislação urbanística local tem entendido, portanto, que o lote de esquina deve ser tomado por ficção, como tendo uma testada apenas [...] o que libera o recuo da outra para ocupação.

O autor afirma, ainda, que a dispensa do recuo em uma das testadas de tais lotes deve ser definida pelo Poder Público após analisar os vínculos urbanísticos derivados dela, levando-se em conta o tipo de vias *lindeiras*, se *arterial* ou *local*, bem como a extensão da testada que deverá ser considerada *principal*.

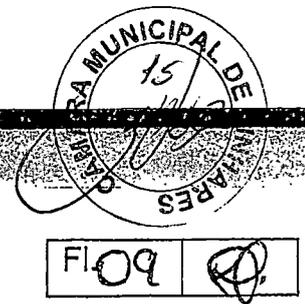
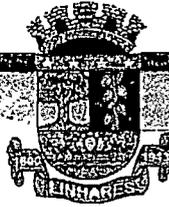
Ocorre que o artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal determina que compete aos municípios promover, no que couber, *adequado ordenamento territorial* mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Assim, por meio do estudo comparado da legislação municipal que trata do uso e ocupação do solo urbano, verifica-se que os municípios brasileiros possuem entendimentos diversificados no que tange aos parâmetros urbanísticos aplicáveis aos lotes de esquina no que se refere à testada e aos recuos.

Por exemplo, a Lei Municipal nº 861/88 que instituiu o Plano Diretor de Gramado-RS dispõe no artigo 24, item 3, alínea “e”, que, *ipsis litteris*:

[...] nos lotes de esquina - o recuo frontal, nos lotes de esquina, deverá ser observado na divisa do lote junto ao alinhamento com a via pública de maior importância viária, independentemente da consideração da frente do lote. Nos lotes de esquina, desta forma, na divisa do alinhamento com a via pública secundária, deverá ser observado, a partir do piso do pavimento térreo, um recuo igual no

<sup>4</sup> FERRARI, Celson. Dicionário de urbanismo. São Paulo: Disal, 2004



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

edificações de um pavimento, devendo ser aumentado para 3,00 metros nas edificações de 2, 3 e 4 pavimentos. O recuo lateral é dispensável para edificações de até 2 pavimentos. Para 3 pavimentos, deverá ser observado um recuo de 1,5 metros á partir do piso do segundo pavimento acima do pavimento térreo. Para edificações com pavimento térreo mais sobre-loja 2 pavimentos, o recuo lateral deverá ser de 2,00 metros á partir do piso do segundo pavimento acima do pavimento térreo.

Já a Lei nº 114/08 que institui normas para o Código de zoneamento, parcelamento e uso do solo no município de Itajaí-SP, estabelece:

Art. 104 Os recuos frontal, lateral e de fundos serão definidos pela distância da projeção ortogonal da edificação a cada uma das divisas do lote, medindo-se o recuo frontal a partir do alinhamento, existente ou projetado.

§ 1º Quando o lote for de esquina, será considerado de duas frentes, tornando-se obrigatório, em ambas, o recuo frontal, inclusive nos pavimentos de subsolo.

§ 2º Quando o lote for de esquina, o recuo frontal na parte da edificação considerada torre deverá respeitar o estabelecido para cada via.

No Município da Serra-ES, a Lei nº 3.820/2012 que dispõe sobre a organização do espaço territorial, nos artigos 47 e seguintes, estabelece a seguinte regra:

Art. 47 No caso de lotes de esquina voltados para vias de mesma hierarquia adota-se o afastamento frontal em todas as testadas.

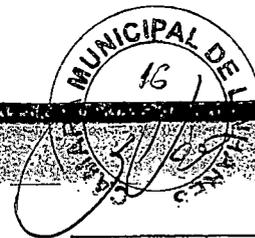
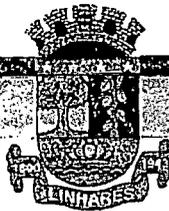
Art. 48 Nos lotes de esquina voltados para vias de diferentes hierarquias os afastamentos deverão seguir as seguintes determinações:

I - o afastamento frontal deverá ser adotado na via de maior hierarquia;

II - para a via de menor hierarquia será adotado o afastamento lateral da via de maior hierarquia, ou o afastamento frontal da via de menor hierarquia, adotando sempre o maior valor.

Art. 48-A Nos casos de terrenos com mais de uma testada onde a aplicação do afastamento frontal determinar área máxima de projeção inferior àquela determinada pela aplicação da taxa de ocupação máxima estabelecida para a respectiva zona, no Anexo 6, a CMAIV poderá reduzir ou isentar o valor do afastamento frontal, de forma a garantir a aplicação da taxa máxima de ocupação. (Incluído pela Lei nº 4.459/2016)

Parágrafo Único. A CMAIV deverá observar a predominância do afastamento da via, o alinhamento viário, a interferência com projetos viários e as necessidades específicas de acesso para cada empreendimento. (Incluído pela Lei nº 4.459/2016)



Fl. 10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, não se pode afirmar que o conceito utilizado pela Lei Complementar nº 14/2012 no artigo 10, inciso XXVIII esteja completamente equivocado ou que outros artigos contidos em leis urbanísticas coloquem em cheque o conceito eleito pelo legislador municipal, no que tange sua aplicação aos lotes de esquina.

Por meio de uma interpretação sistemática, pode-se concluir que ao conceituar testada ou divisa frontal do lote como a divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação, sem fazer qualquer ressalva aos lotes de esquina, o legislador municipal demonstrou que considera como testada principal a menor dimensão lindeira a via de circulação, sendo nesta aplicáveis parâmetros urbanísticos como o rebaixamento previsto no artigo 111-F da Lei Complementar 14/2012, citado pelos consulentes.

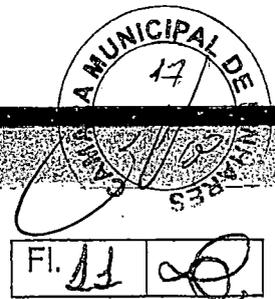
*IMPEDIMENTO*

Lado outro, não existe óbice à alteração legislativa caso fique demonstrado que o conceito adotado pela legislação vigente não é o mais adequado ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento sustentável da cidade, principalmente no que tange à sua aplicação aos lotes de esquina.

Para tanto, não basta alterar o conceito de testada para que conste na legislação como sendo, simplesmente, divisa lindeira à via de circulação, devendo ser realizado um estudo mais aprofundado sobre a pertinência de tal modificação e sua implicação na interpretação da legislação urbanística vigente, a fim de que a alteração legal seja realizada de maneira global e reflita melhorias efetivas nos parâmetros de ocupação dos lotes de esquina, refletindo, assim, o melhor interesse público.

**III – CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, entendo que o conceito de testada adotado pelo legislador municipal, no bojo da Lei Complementar nº 14/2012, não se mostra completamente inadequado, sendo possível a aplicação da interpretação sistemática da legislação municipal.



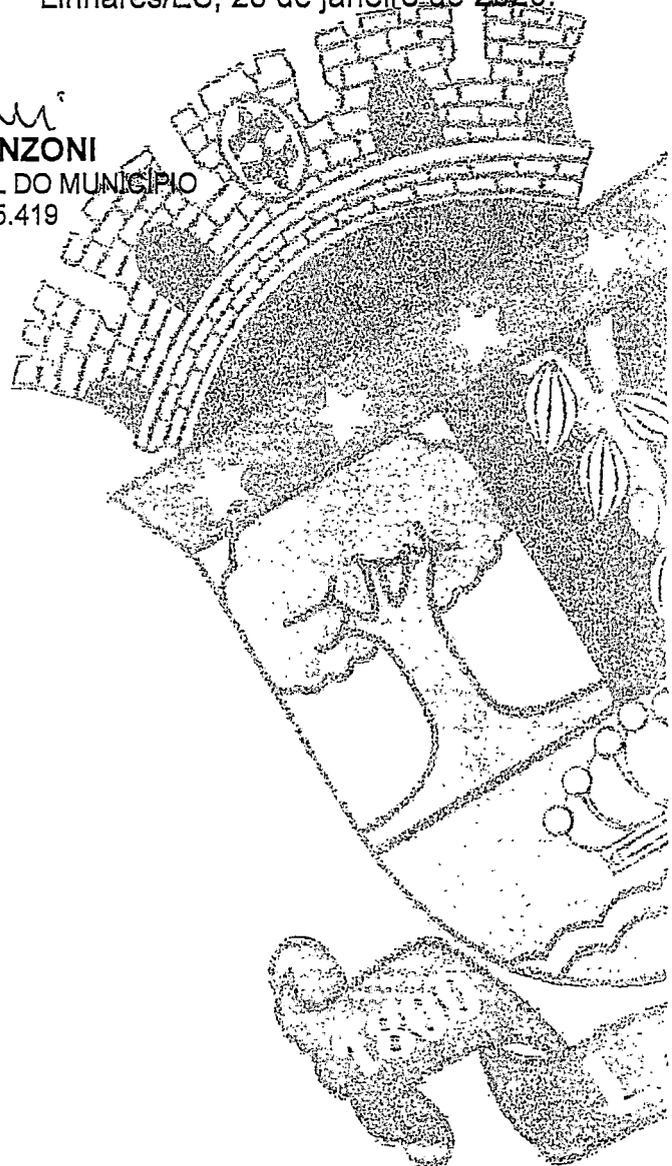
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, a alteração legislativa poderá ter cabimento desde que seja apresentado um estudo global da legislação urbanística vigente, demonstrando todos os pontos em que há utilização do conceito de testada para a aplicação dos parâmetros urbanísticos e as possíveis consequências da mudança textual. E ainda, que seja apresentada proposta para regulamentação dos parâmetros que serão utilizados para os lotes de esquina.

É o parecer

Linhares/ES, 28 de janeiro de 2020.

  
**NADIA LORENZONI**  
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB-ES Nº 15.419





**LEI COMPLEMENTAR Nº. 2622, DE 4 DE JULHO DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
Do Objetivo**

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo nas áreas urbanas de Farias, Regência, Povoação, Pontal do Ipiranga, Barra Seca, São Rafael, Desengano, Bebedouro, Rio Quartel e Guaxe, em conformidade com o artigo 159, inciso II, "b", da Lei Complementar nº. 2454, de 07 de janeiro de 2005.

**Art. 2º** Integram esta Lei os Anexos de I a XV, com a seguinte denominação:

I - Anexo I - Definições;

II - Anexo II - Classificação das Atividades por categoria de Uso;

III - Anexo III - Tabela de Parâmetros Urbanísticos;

IV - Anexo IV - Quadro Síntese de Usos Permitidos/Categorias de Área;

V - Anexo V - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Barra Seca;

VI - Anexo VI - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Bebedouro;

VII - Anexo VII Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Desengano;

VIII - Anexo VIII - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Farias;

IX - Anexo IX - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Guaxe;

X - Anexo X - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Regência;

XI - Anexo XI - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Povoação;

XII - Anexo XII - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de São

Rafael;

I. XIII - Anexo XIII - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de

Rio Quartel;

XIV - Anexo XIV - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área industrial de Rio

Quartel;

XV - Anexo XV - Planta de Uso e Ocupação do Solo da área urbana de Pontal do

Ipiranga.

**CAPÍTULO II  
Dos Parâmetros Gerais**

**Art. 3º** No caso dos parâmetros estabelecidos para as categorias de área urbana que estejam em conflito com a Lei Estadual nº 7943/04 prevalecem as diretrizes e parâmetros estabelecidos na Lei Estadual.

**Art. 4º** Nos casos considerados de interesse social ou estratégicos para o desenvolvimento dos núcleos urbanos, deverão ser aplicados os instrumentos definidos no



a) área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

IV - usos:

- a) Permitidos: comercial e de serviços de hotelaria, residencial multifamiliar e institucional local e de bairro;  
 b) Proibidos: institucional setorial; comércio e serviço principal e especial; industrial de pequeno, médio e grande porte e de grande potencial poluente;  
 c) Tolerados: institucional principal, comércio e serviços de bairro;

V - gabarito máximo de 3 (três) pavimentos, incluído o terraço.

VI - afastamento obrigatório, nos limites frontal e de fundos, de no mínimo 3,00m (três metros).

VII - afastamento obrigatório lateral em função da dimensão frontal do lote, conforme discriminado a seguir:

- a) para lotes de até 12,00m (doze metros) de frente: recuo de 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros) em um dos lados;  
 b) para lotes acima de 12,00m (doze metros) de frente: recuos laterais de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da dimensão da frente do lote em cada um dos lados.

## **CAPÍTULO VII Das Disposições Finais**

**Art. 20** Os casos omissos nesta lei serão estudados pelo órgão central de planejamento e submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 21** Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 30 de março de 2006.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e seis.

**José Carlos Elias  
Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**João Pereira do Nascimento  
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

### **ANEXO I Definições**

- **Afastamento Obrigatório**  
Distância mínima a ser observada entre a fachada da edificação e a divisa do lote, estando compreendidas na fachada quaisquer projeções, tais como marquises, beirais, varandas.
- **Coeficiente de Aproveitamento**  
Índice que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.
- **Divisa**  
Linha limite de um lote.
- **Lote**  
Terreno resultante do parcelamento de uma gleba par fins de urbanização.
- **Taxa de Permeabilidade do Solo**  
Percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por



edificação ou pavimentação.

- Testada do Lote, ou Divisa Frontal do Lote
- Divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação.
- Via Coletora

Via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.

- Via Local

Via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.

## **ANEXO II**

### **Classificação das Atividades por Categoria de Uso**

#### 1. Uso Residencial

##### 1.1 - Residencial Unifamiliar

Correspondente a uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

##### 1.2 - Residencial Multifamiliar

Correspondente a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

#### 2. Uso Comercial e de Prestação de Serviço

##### 2.1 - Comércio e Serviço Local

Correspondente aos seguintes estabelecimentos com área construída vinculada à atividade até 200m<sup>2</sup> e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Linhares.

##### 2.1.A) Comércio Local

- Açougue e casas de carne
- Aparelhos e eletrodomésticos e eletroeletrônicos, inclusive peças e acessórios
- Armários
- Artesanatos, pinturas e outros artigos de arte
- Artigos fotográficos
- Artigos para presentes
- Artigos para limpeza
- Artigos religiosos
- Bazar
- Bicicletas, inclusive peças e acessórios
- Bijouterias
- Bomboniere e doçaria
- Boutique
- Brinquedos
- Calçados, bolsas, guarda-chuvas
- Charutaria e tabacaria
- Comércio de artigos de decoração
- Comércio de artigos esportivos e de lazer
- Comércio de artigos de uso doméstico
- Comércio de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, açougue - agrupados ou não em estabelecimentos de venda por kilo
- Cosméticos e artigos para cabeleireiros
- Discos, fitas e congêneres
- Farmácia, drogaria e perfumaria
- Farmácia de manipulação
- Floricultura, plantas e vasos ornamentais e artigos de jardinagem
- Instrumentos musicais
- Joalheria
- Jornais e revistas

**LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 22 DE MAIO DE 2012**

**DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Texto compilado

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Uso e Ocupação do Solo é definido em função das normas relativas ao regime de atividades, dispositivos de controle das edificações, de infraestrutura, trânsito e parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico e, pelo traçado do Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo Único.** Em projetos urbanísticos específicos, o regime urbanístico poderá ser definido mediante elaboração de lei ordinária própria, em razão de suas características diferenciadas e abrangência que exijam novas formas de uso e ocupação do solo.

**Art. 2º** A implantação de qualquer uso e atividade dependerá de prévia anuência do Município, que lhe ateste a conformidade do empreendimento com o solo que ocupará.

**Parágrafo Único.** As alterações de atividade, de localização ou do objeto social dos empreendimentos existentes deverão ser submetidas à apreciação dos órgãos municipais competentes para verificação da conformidade da alteração com o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** As disposições desta Lei deverão ser aplicadas obrigatoriamente:

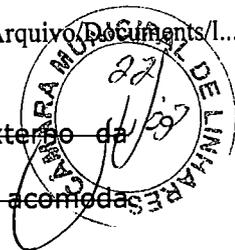
- I - na expedição de anuência e viabilidade urbanística, quanto ao uso e ocupação do solo;
- II - na concessão de licença de construção;
- III - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- IV - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- V - na urbanização de áreas;
- VI - no parcelamento do solo;
- VII - no licenciamento ambiental.

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** Esta Lei tem por objetivos:

I - disciplinar e ordenar a ocupação do solo e a distribuição espacial das atividades, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular, considerando:

- a) o porte do empreendimento;
- b) os usos estabelecidos para o zoneamento;
- c) a disponibilidade de infraestrutura;
- d) o impacto sobre a vizinhança;



- ~~Afastamentos Obrigatórios: distâncias medidas entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.~~
- ~~Base é a parte que está ligada diretamente à via pública e por isto acomodadas preferencialmente os acessos, lojas, portaria ou os estacionamentos.~~
- ~~Coeficiente de Aproveitamento: relação existente entre a área útil da construção e a área do lote.~~
- ~~Corpo: é a parte onde se desenvolvem as atividades do empreendimento, preferencialmente os apartamentos, consultórios, escritórios, dependendo da função do prédio.~~
- ~~Divisa: linha limite de um lote.~~
- ~~Impacto: é o conceito utilizado para medir os efeitos - positivos ou negativos - que a instalação de determinada atividade trará a um bairro ou rua.~~
- ~~Incômodo: é o termo usado para identificar uma atividade que está em desacordo com o entorno (ambiente, vizinhança) como, por exemplo, uma garagem de ônibus próxima a um hospital.~~
- ~~Logradouro Público: área pública destinada à circulação de veículos e pedestres, recreação e lazer.~~
- ~~Lote: porção de terreno com frente para logradouro público em condições de receber edificação residencial, comercial, institucional ou industrial, é, pois, unidade edificável.~~
- ~~Miscigenação: conceito de distribuição das atividades no espaço urbano pelo qual se propõe a mistura entre atividades econômicas e residenciais, desde que uma não prejudique a outra, diminuindo a necessidade de deslocamentos e facilitando a vida das pessoas.~~
- ~~Subsolo é a parte que fica abaixo do nível da rua, a não ser em situações especiais quando o terreno está em aclive ou declive, que dependerá de análise da situação concreta e real da edificação.~~
- ~~Taxa de Permeabilidade do Solo: percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.~~
- ~~Testada do Lote, ou Divisa Frontal do Lote: divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação.~~
- ~~Via Arterial: via de ligação entre bairros, caracterizada pela função de passagem, pelo tráfego fluente de veículos e pelo acesso indireto às atividades lindeiras.~~
- ~~Via Coletora: via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.~~
- ~~Via Local: via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.~~
- ~~Volume Superior é a parte destinada à casa de máquinas dos elevadores, barrilete, central de ar condicionado ou outros equipamentos de apoio, que normalmente são localizados na parte superior do prédio, também chamada de área técnica.~~

## **ANEXO I** **Definições**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).

· *Alvará de Licença e Funcionamento: documento emitido pela Prefeitura que autoriza licenças e funcionamento dos estabelecimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

· *Afastamentos Obrigatórios: distâncias medidas entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

· *Coeficiente de Aproveitamento: relação existente entre a área útil da construção e a área do lote. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

· *Divisa: linha limite de um lote. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

· *Impacto: é o conceito utilizado para medir os efeitos - positivos ou negativos - que a instalação de determinada atividade trará a um bairro ou rua. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

· *Incômodo: é o termo usado para identificar uma atividade que está em*

*desacordo com o entorno (ambiente, vizinhança) como, por exemplo, uma garagem de ônibus próxima a um hospital. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

*Logradouro Público: área pública destinada à circulação de veículos e pedestres, recreação e lazer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

*Lote: porção de terreno com frente para logradouro público em condições de receber edificação residencial, comercial, institucional ou industrial, é, pois, unidade edificável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

*Miscigenação: conceito de distribuição das atividades no espaço urbano pelo qual se propõe a mistura entre atividades econômicas e residenciais, desde que uma não prejudique a outra, diminuindo a necessidade de deslocamentos e facilitando a vida das pessoas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

*Subsolo é a parte que fica abaixo do nível da rua, a não ser em situações especiais quando o terreno está em aclive ou declive, que dependerá de análise da situação concreta e real da edificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

*Taxa de Permeabilidade do Solo: percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

*Testada do Lote: divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

*Via Arterial: via de ligação entre bairros, caracterizada pela função de passagem, pelo tráfego fluente de veículos e pelo acesso indireto às atividades lindeiras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

*Via Coletora: via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*

*Via Local: via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).*



## **ANEXO II**

### **CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR CATEGORIA DE USO**

#### **1. Uso Residencial**

##### **1.1 – Residencial Unifamiliar**

~~Correspondente a uma habitação por lote ou conjunto de lotes.~~

##### **1.2 – Residencial Multifamiliar**

~~Correspondente a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes.~~

#### **2. Uso Comercial e de Prestação de Serviço**

##### **2.1 – comércio e serviço local**

~~Correspondente aos seguintes estabelecimentos com área construída vinculada à atividade até 200m<sup>2</sup> e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta lei.~~

##### **2.1.A) Comércio local**

- ~~– Açougue e casas de carne~~
- ~~– Aparelhos e eletrodomésticos e eletroeletrônicos, inclusive peças e acessórios~~
- ~~– Armazéns~~
- ~~– Artesanatos, pinturas e outros artigos de arte~~
- ~~– Artigos fotográficos~~
- ~~– Artigos para presentes~~
- ~~– Artigos para limpeza~~
- ~~– Artigos religiosos~~
- ~~– Bazar~~
- ~~– Bicicletas, inclusive peças e acessórios~~
- ~~– Bijouterias~~
- ~~– Bomboniere e doçaria~~
- ~~– Boutique~~



**LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 05 DE AGOSTO DE 2014.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2012 - PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES; LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2012 - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE LINHARES; LEI COMPLEMENTAR Nº 2613/2006 - CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE LINHARES; LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2012 - CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2012 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 011/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 4º** .....

*VIII - Lei de Perímetro Urbano.*

**Art. 6º** .....

*III - promoção do desenvolvimento sustentável, entendido este como direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer; (NR)*

*IV - realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade, conforme determina o estatuto da cidade garantindo os direitos urbanos de justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes da urbanização e a primazia do interesse público nas ações relativas à política urbana; (NR)*

.....

*X - fortalecimento do setor público; por meio da implantação de um processo permanente de planejamento e monitoramento da implementação do PDM; (NR)*

**Art. 9º** .....

*I - consolidar o Município de Linhares como pólo regional de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda, mediante o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas e a sua diversificação, priorizando a indústria, em especial a moveleira, o turismo, a agricultura e a mineração, bem como buscando a exploração de potenciais de exploração das culturas regionais do Município, dentre as quais os produtos artesanais ligados à alimentação e vestuário respeitado as especificidades e vocações de cada localidade; (NR)*

.....

*IV - consolidar os núcleos urbanos de Regência, São Rafael, Desengano, Farias, Guaxe, Pontal do Ipiranga, Povoação, Baixo Quartel, Rio Quartel, Barra Seca e Bebedouro, priorizando a ocupação das áreas já constituídas e dos vazios urbanos entre elas, inclusive mediante a promoção de programas de construção de habitação de interesse social que venham a integrar os novos moradores aos locais de trabalho e aos equipamentos públicos; (NR)*

.....

*VI - delimitar as zonas urbanas promover a expansão dos núcleos urbanos de Regência, Povoação, Pontal de Ipiranga, São Rafael, Desengano, Bebedouro e Rio Quartel, de modo a maximizar o aproveitamento das novas áreas e a minimizar os efeitos negativos da urbanização sobre o ambiente natural em seu entorno; (NR)*



XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

.....

**Art. 44-A.** Nos casos em que o projeto arquitetônico englobar um conjunto de dois ou mais lotes contíguos, esse conjunto deverá sofrer a fusão dos respectivos lotes.

.....

**Art. 47.** As atividades enquadradas em qualquer zoneamento poderão ser permitidas quando se tratar apenas de escritório de contato da empresa, sem o exercício efetivo da atividade e obedecendo à área máxima ligada a atividade permitida no local. (NR)

**Art. 3º** Os anexos I, II, III, V e VI da Lei Complementar nº 013/2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### **ANEXO I** **Definições**

· **Alvará de Licença e Funcionamento:** documento emitido pela Prefeitura que autoriza licenças e funcionamento dos estabelecimentos.

· **Afastamentos Obrigatórios:** distâncias medidas entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.

· **Coeficiente de Aproveitamento:** relação existente entre a área útil da construção e a área do lote.

· **Divisa:** linha limite de um lote.

· **Impacto:** é o conceito utilizado para medir os efeitos - positivos ou negativos - que a instalação de determinada atividade trará a um bairro ou rua.

· **Incômodo:** é o termo usado para identificar uma atividade que está em desacordo com o entorno (ambiente, vizinhança) como, por exemplo, uma garagem de ônibus próxima a um hospital.

· **Logradouro Público:** área pública destinada à circulação de veículos e pedestres, recreação e lazer.

· **Lote:** porção de terreno com frente para logradouro público em condições de receber edificação residencial, comercial, institucional ou industrial, é, pois, unidade edificável.

· **Miscigenação:** conceito de distribuição das atividades no espaço urbano pelo qual se propõe a mistura entre atividades econômicas e residenciais, desde que uma não prejudique a outra, diminuindo a necessidade de deslocamentos e facilitando a vida das pessoas.

· **Subsolo** é a parte que fica abaixo do nível da rua, a não ser em situações especiais quando o terreno está em aclive ou declive, que dependerá de análise da situação concreta e real da edificação.

· **Taxa de Permeabilidade do Solo:** percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.

· **Testada do Lote:** divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação.

· **Via Arterial:** via de ligação entre bairros, caracterizada pela função de passagem, pelo tráfego fluente de veículos e pelo acesso indireto às atividades lindeiras.

· **Via Coletora:** via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.

· **Via Local:** via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.

### **ANEXO II** **Classificação das Atividades por Categoria de Uso**

#### 1. Uso Residencial

##### 1.1 - Residencial Unifamiliar

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 19 DE JUNHO DE 2012****DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Linhares, efetuado por particulares ou pelo Poder Público para qualquer fim, obedecidas às legislações federal e estadual relativas à matéria.

**§ 1º** O parcelamento do solo para fins urbanos, somente será permitido nas Zonas Urbanas, de Expansão Urbana ou de Urbanização Específica definidas na Lei do Perímetro Urbano, observado o disposto no Plano Diretor Municipal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Linhares.

**§ 2º** Nas Zonas Rurais somente será permitido o parcelamento do solo para fins rurais e a implantação das atividades dispostas no Decreto Federal nº. 62.504, de 08 de abril de 1968, que regulamenta a Lei Federal nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**§ 3º** Na Zona de Interesse Turístico e de Lazer o parcelamento do solo também deve obedecer às condições estabelecidas pela Lei Estadual nº. 7.943, de 16 de dezembro de 2004.

**Art. 2º** Esta Lei tem por objetivo:

I - definir as normas e as diretrizes para o parcelamento do solo urbano e rural nesse Município, determinando os requisitos e as restrições urbanísticas a serem respeitadas;

II - assegurar a observância de padrões de urbanização essenciais, de interesse da comunidade, no processo de parcelamento do solo;

III - dispor sobre os procedimentos para a aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos do solo;

IV - possibilitar o estabelecimento de padrões diferenciados de parcelamentos para atender às diversas atividades, bem como à população de diversas faixas de renda.

**Art. 3º** A execução de qualquer forma de parcelamento do solo neste Município dependerá de prévia licença do órgão competente, obedecidas às diretrizes desta Lei, do Plano Diretor Municipal e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Linhares.

~~**Art. 4º** Dependerá de exame e prévia anuência do Estado do Espírito Santo o parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes condições:~~

**Art. 4º** *Dependerá de exame e prévia anuência do Estado do Espírito Santo o parcelamento do solo para fins urbanos que se enquadrar nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 7.943/2004. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014)*

*I - localizado na área limítrofe do Município ou quando parte do parcelamento pertencer a outro Município; (Revogado pela Lei Complementar nº 27/2014)*

*II - com área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados); (Revogado pela Lei Complementar nº 27/2014)*

*III - localizado na Zona de Interesse Turístico e de Lazer desse Município, definida no Plano Diretor Municipal; (Revogado pela Lei Complementar nº 27/2014)*

(trinta por cento);

VI - em terrenos onde as condições geológicas e hidrológicas não aconselham a edificação;

VII - em áreas onde a poluição ambiental impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VIII - em áreas de preservação ambiental, definidas em legislação federal, estadual ou municipal;

IX - em imóveis que não possuam frente para logradouros públicos oficiais;

X - em sítios arqueológicos definidos em legislação federal, estadual ou municipal;

XI - nas pontas e pontais do litoral, estuários dos rios numa faixa de 100,00 m (cem metros).

**Art. 8º** Esta Lei complementa as diretrizes e exigências de caráter urbanístico, estabelecidas no Plano Diretor Municipal e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano deste Município.

**Art. 9º** Integram esta Lei Complementar os Anexos I e II, com a seguinte denominação:

I - Anexo I - Diretrizes urbanísticas para o parcelamento do solo urbano;

II - Anexo II - Características físicas do sistema viário dos loteamentos.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES.**



**Art. 10** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento - linha divisória entre as divisas do terreno e a via ou logradouro público;

II - área institucional - área destinada à implantação de atividades de lazer, sociais, culturais, de culto, educação, administração, transporte, circulação e abastecimento;

III - área pública - área destinada ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público e verdes;

IV - área verde - área livre com vegetação nativa ou plantada, destinada predominantemente a parques e praças;

V - arruamento - é a divisão do solo mediante a abertura de vias de circulação e a formação de quadra entre elas;

VI - coeficiente de aproveitamento - relação existente entre a área útil da construção e a área do lote;

VII - declividade - relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VIII - densidade populacional - é medida levando-se em conta o número de pessoas que moram ou trabalham em uma determinada área, considerando toda superfície desta;

IX - desmembramento - é apenas repartição da gleba, sem atos de urbanização, com frente para via oficial de circulação de veículos, e sem transferência de área ao domínio



Imobiliário como de domínio público;

XXVII - termo de verificação - ato pelo qual o Município, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente;

XXVIII - testada do lote ou divisa frontal do lote - divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação;

XXIX - vias de ligação regional ou municipal - a rodovia ou trechos, com finalidade de ligar Municípios vizinhos ou Distritos deste Município;

XXX - vias de trânsito rápido - são as que ligam dois pontos de uma área conturbada, caracterizada pelo tráfego livre e o desenvolvimento de velocidade;

XXXI - vias arteriais - são as principais vias de ligação entre bairros, caracterizada pela função de passagem, pelo tráfego fluente de veículos e pelo acesso indireto às atividades lindeiras;

XXXII - vias coletoras - são as avenidas e ruas de menor capacidade, que recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e arteriais, se caracterizam pela função de acessibilidade às atividades lindeiras, onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade;

XXXIII - vias locais - são as vias utilizadas quase que exclusivamente pela população que nelas reside ou trabalha, com baixíssimo tráfego e próprias para transporte seletivo (lotações) e as que ligam ruas internas dos bairros, dando acesso aos lotes;

XXXIV - via particular - via de propriedade privada, ainda que aberta ao público, que não deve ser considerada para efeitos de desmembramento;

XXXV - via de pedestre - são logradouros com características de espaço aberto exclusivos para circulação de pedestre;

XXXVI - vistoria - diligência efetuada pelo Município, tendo como objetivo verificar as condições de uma construção ou obra;

XXXVII - cul de sac - extremidade de uma via pública que permite a manobra de veículos.

### CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

**Art. 11** Os parcelamentos do solo para fins urbanos devem atender às seguintes condições:

I - os lotes terão área mínima, área máxima e frente mínima, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei;

II - a relação entre a profundidade e a testada do lote não será superior a 05 (cinco), salvo maiores exigências estabelecidas nesta Lei;

~~III - as quadras não poderão apresentar extensão superior a 200,00 m (duzentos metros), salvo nos loteamentos exclusivamente industriais;~~

~~IV - os lotes deverão confrontar-se com via pública, vedada a frente exclusiva para vias de pedestres, à exceção dos parcelamentos de interesse social;~~

~~V - os lotes situados em esquina deverão ter na concordância de suas testadas um chanfro ou curva de concordância com um raio mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);~~

~~VI - os lotes situados nas esquinas deverão ter área de 12% (doze por cento) superior em relação à área mínima de lote exigida pela legislação municipal;~~

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 17.05.2002  
EMENTÁRIO Nº 2 0 6 9 - 2

380

02/04/2002

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.110-6 - SÃO PAULO.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADOS: RENATO MANAIA MOREIRA E OUTROS  
RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADOS: MARCELO VIEIRA RAMOS E OUTROS

EMENTA:- Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 02 de abril de 2002.

*José Néri da Silveira*

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.110-6 - SÃO PAULO.

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADOS: RENATO MANAIA MOREIRA E OUTROS  
RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADOS: MARCELO VIEIRA RAMOS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Ao deferir em parte o processamento do recurso extraordinário, assim se manifestou o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em síntese:

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" e § 1º, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.038/90, contra o acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que julgou ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo recorrente no tocante à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 323/94, do Município de Ribeirão Preto, alegando ofensa ao artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e ao artigo 144 da Constituição Paulista, além de outros dispositivos desta. A ação foi julgada improcedente, indeferido o pedido de afastamento do Procurador-Geral do Estado.

Insurge-se o recorrente, sustentando que, assim decidindo, o V. acórdão violou os artigos 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e 144 da Constituição Estadual.

2. Estão presentes, em parte, os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

De início, é evidente ser descabida a utilização do recurso extraordinário para combater-se pretensa violação à Constituição Estadual, em face do disposto na Súmula nº 280, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reza: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

*G. Néri*

A causa foi decidida, nesse ponto, com a aplicação de norma estadual, o que faz incidir a referida Súmula, a obstar o deferimento do recurso. Acresce que até mesmo dispositivos da Constituição Estadual são considerados norma de direito local, para fins de recurso (AG. 133.570-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.12.89, PÁG. 18.429).

Contudo, não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se os pressupostos de admissão, devendo ser processado o apelo para que o E. Supremo Tribunal Federal possa pronunciar-se a respeito.

A matéria legal controvertida, referente a aplicação dos artigos 30, inciso VIII, da Constituição Federal, foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento."

A Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer de fls. 205/208, opinou pelo não conhecimento do recurso, aduzindo, em síntese, que:

"Não merece prosperar, pois o presente apelo extraordinário, posto que ao contrário do que sustenta o recorrente inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado.

Com efeito, a apresentação de projeto de lei versando sobre essa matéria é de competência concorrente, visto não estar reservada privativamente ao Poder Executivo, nada obstante, pois, a iniciativa de um vereador, como no caso aqui examinado.

Não houve, portanto, invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal, já que a função da Câmara Municipal, conforme ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, estende-se a todos os assuntos da competência do Município, e mais:

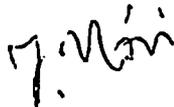
"...Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas

municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, p. 440/441)."

Com efeito, as competências dos órgãos políticos municipais estão pautadas em sua Lei Orgânica Municipal que é o instrumento normativo legítimo para explicitação a sua harmônica distribuição.

De todo o exposto não se vislumbra no acórdão recorrido qualquer contrariedade à Lei Maior, posto que do próprio sistema constitucional decorre a inexistência de reserva legal sobre a matéria, sendo certo que a Lei Complementar Municipal nº 323/94, ao avesso de inconstitucional, exprime a manifestação de vontade dos munícipes, não ferindo a independência dos poderes."

É o relatório.



## V O T O

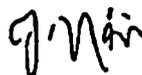
**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto de acórdão de Tribunal local em ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura das edificações, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, que, destacados no aresto, foram, por esse, tidos como temas contemplados no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. Depois de examinar aspectos normativos da Lei impugnada, anota o acórdão local, às fls. 163:

"Não houve usurpação de atribuições do Poder Executivo pelo Legislativo, consoante, nota-se que sequer o espelho da iniciativa do processo legislativo, que aquelas Constituições atribuem ao Chefe do Poder executivo respectivo, (Presidente da República e Governador), presta-se para determinar igual atribuição ao Prefeito, dada a matéria de estrito interesse urbano local, não objeto das preocupações dos Executivos do Estado e da União (cf, arts. 61 e 165 da Constituição Federal e 47, XVII e XVIII da Constituição Estadual). Espelho apropriado seria encontrado na Lei Orgânica do Município (cf., art. 71, VI)."

Examinando a espécie, o ilustre Desembargador Álvaro Lazzarini, em seu voto, observou (fls. 170/171):

"4. No mérito, a questão constitucional versa sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 323, de 09 de março de 1994, a qual, dando nova redação ao inciso VIII do art. 11 da Lei Municipal nº 3.346, de 1977, relativamente ao uso e ocupação do solo urbano, violaria o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 4º, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, tudo em consonância com o art. 144 da Constituição do Estado, certo, também, que o "princípio da supremacia do interesse público



sobre o particular", como previsto no art. 173, incisos III, V e VI, e o "princípio da legalidade", previsto no art. 5º, inciso II, e art. 37 da Constituição Federal e o "princípio da independência e harmonia dos poderes" (art. 5º, da Constituição Paulista), igualmente, estariam violados.

O voto do eminente Desembargador Relator, porém, demonstrou à sociedade não haver referida inconstitucionalidade, certo que, em termos de expectativa e "de lege ferenda", é relevante observar que o vereador, para a matéria que acrescentou à Lei n.º 346, de 1977, mediante a que é tida por inconstitucional (Lei Complementar n.º 323, de 1994), por certo não precisa de profissional habilitado e das equipes especializadas de que falou Hely Lopes Meirelles, conforme bem demonstra o parecer do douto Procurador-Geral de Justiça, que adoto nesse ponto.

Dai julgar improcedente esta ação, acompanhando, assim, o voto do eminente relator."

O apelo extremo, de fls. 184/187, sustenta ofensa ao art. 30, VIII, da Constituição Federal, que reza:

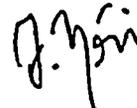
"Art. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação de solo urbano."

Bem anotou o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Fávila Ribeiro, na linha dos doutos votos da Corte paulista, às fls. 207/208, verbis:

"Salienta José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo), 14ª Edição, Malheiros Editores, 1997, p. 590) que:

"A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18 e 29, e garantida contra os Estados no art. 34, VII, e, da Constituição. Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo (já vimos isso). As constituições até agora outorgavam aos Municípios só governo próprio e a



competência exclusiva, que correspondem ao mínimo para que uma entidade territorial tenha autonomia constitucional.

Agora foi-lhes reconhecido o poder de auto-organização, ao lado do governo próprio e de competências exclusivas, e ainda com ampliação destas de sorte que a Constituição criou verdadeiramente uma nova instituição municipal do Brasil."

E prossegue adiante:

"A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

(a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria; (b) capacidade de autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais; (c) capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar; (d) capacidade de autoadministração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local (grifos nossos).

Não merece prosperar, pois, o presente apelo extraordinário, posto que, ao contrário do que sustenta o recorrente, inexistente norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado.

Com efeito, a apresentação de projeto de lei versando sobre essa matéria é de competência concorrente, visto não estar reservada privativamente ao Poder Executivo, nada obstante, pois, a iniciativa de um vereador, como no caso aqui examinado.

Não houve, portanto, invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal, já que a função da Câmara Municipal, conforme ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, estende-se a todos os assuntos da competência do Município, e mais:

"...Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas as



que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, p. 440/441).

Com efeito, as competências dos órgãos políticos municipais estão pautadas em sua Lei Orgânica Municipal que é o instrumento normativo legítimo para explicitar a sua harmônica distribuição.

De todo o exposto, não se vislumbra no acórdão recorrido qualquer contrariedade à Lei Maior, posto que do próprio sistema constitucional decorre a inexistência de reserva legal sobre a matéria, sendo certo que a Lei Complementar Municipal n.º 323/94, ao avesso de inconstitucional, exprime a manifestação de vontade dos municípios, não ferindo a independência dos poderes."

Do exposto, não vendo, também, ofensa pelo acórdão ao dispositivo maior indicado, não conheço do recurso extraordinário.

*J. N. Pin*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.110-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

ADVDS. : RENATO MANAIA MOREIRA E OUTROS

RECDA. : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ADVDS. : MARCELO VIEIRA RAMOS E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª Turma, 02.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador

